

ACÓRDÃO Nº 1231/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.944/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Antônio Henrique da Luz Bezerra (516.467.573-00); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Glauco Henrique Ferreira da Silva (515.657.143-34); Sylvio Barbosa Cardoso Junior (073.218.643-91); e Thadeu Felliipe Lopes Silva (603.043.823-96)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodov.
8. Representação legal:
 - 8.1. Cristóvão Gomes Pereira, representando Hytec Construções, Terraplenagem, Comércio e Incorporações.
 - 8.2. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar as obras de adequação de capacidade e reabilitação, com melhorias, da Rodovia BR-135/MA - segmento km 95,60 - km 127,75 (Lote 3 – Contrato 00005/2017-00) e de monitorar o cumprimento das determinações feitas pelo Acórdão 2.901/2014-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 26, **caput** e parágrafo único, 28, I e II, e 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, V, 215, 217, **caput** e § 2º, e 268, VII, do Regimento Interno e no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. revogar a medida cautelar adotada em 2/1/2019 e referendada pelo Acórdão 55/2019-Plenário;

9.2. acatar as justificativas apresentadas por Antônio Henrique da Luz Bezerra e por Glauco Henrique Ferreira da Silva e aproveitá-las em favor de Thadeu Felliipe Lopes Silva e de Sylvio Barbosa Cardoso Junior;

9.3. rejeitar as justificativas apresentadas por Gerardo de Freitas Fernandes;

9.4. aplicar a Gerardo de Freitas Fernandes multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida com atualização monetária desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se for paga após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar ao responsável prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da quantia acima ao Tesouro Nacional;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que proceda ao desconto da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não atendida a notificação no prazo fixado;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e frustrada a medida determinada no item anterior;

9.8. autorizar, caso requerido e o processo não haja sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;

9.10. esclarecer ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ciência de que foram verificadas deficiências e desatualização no projeto executivo que fundamentou a licitação das obras relativas ao Contrato 00005/2017-00 – BR-135/MA – Lote 3, consubstanciadas em fragilidades presentes nas soluções de terraplenagem e pavimentação, bem como nos serviços de enleivamento e de hidrossemeadura, relacionados ao componente ambiental do projeto, com afronta à Lei 12.462/2011, art. 2º, inciso V, c/c o art. 8º, § 7º, daquela Lei, assim como a Lei 8.666/93, em especial os arts. 6º, inciso X, e 12;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e aos responsáveis e interessados cadastrados neste processo, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.13. arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1231-18/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral